**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº 21/2023.**

**DATA:** 23/03/2023

**ASSUNTO:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2023.

**RELATOR**: DIOGO KRIGUER

**INTROITO.**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, Processos nº. 41.190-6/2021 (Apensos 9.137-5/2022; 27.550-6/2020; 198-8/2021; 41.333-0/2021; 41.334-8/2021; 41.335-6/2021; 41.339-9/2021; 41.337-2/2021; 41.338-0/2021; 41.336-4/2021 e 37.726-0/2017), **analisados e julgados pelo Tribunal de Conta do Estado – TCE/MT.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, através do Ofício nº 1106/2022/GABPRES - JCN, em 14/10/2022, assinado pelo Conselheiro Presidente do TCE/MT Sr. JOSÉ CARLOS NOVELLI, enviou todos os documentos, pareceres e a decisão devidamente publicada, onde apresentaram PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, exercício de 2021, gestão Ari Genézio Lafin, à esta respeitável Instituição Democrática Legislativa Câmara Municipal de Sorriso/MT, ao seu então Presidente o Sr. Leandro Damiani, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Vejamos o teor do Ofício:

“Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 1751 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 41.190-6/2021 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso - MT, relativas ao exercício de 2021, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

 Consubstanciado no dever constitucional do Poder Legislativo Municipal disposto no artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, a Câmara Municipal de Sorriso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, através deste ato, aprecia as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, Exercício de 2021, da Gestão do Prefeito Municipal Sr. Ari Genézio Lafin.

**RELATÓRIO.**

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e um (23/03/2023), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização esteve reunida nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso, a fim de apreciar o **Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2023,** que tem como Súmula: **APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – MT, EXERCÍCIO 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Em atendimento ao que dispõe o inciso VIII do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso – MT, que define como atribuição da Câmara: “*julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo*”, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Sorriso – MT, analisou o relatório das Contas Anuais do Governo Municipal referente ao Exercício de 2021, previamente analisadas pelos seguintes órgãos:

1. Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante expedição de Parecer de nº. 4.004/2022, exarado pelo Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Procurador de Contas, com Parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao Exercício 2021;
2. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL (76/2022-TP)** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Ari Genézio Lafin.

Portanto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização confecciona o presente parecer com fulcro no arcabouço documental apresentado, dentre as quais referendamos: Leis pertinentes, PPA, LDO e LOA, Pareceres da Controladoria Municipal da Prefeitura de Sorriso, Parecer do Ministério Público de Contas e da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT. Todos emanaram pareceres prévios favoráveis para a aprovação das Constas de Governo do Exercício do ano de 2021, da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, gestão Ari Genézio Lafin.

**PARECER.**

A apreciação e julgamento do Poder Legislativo Municipal das Contas prestadas pelo Gestor do Poder Executivo, lastreada pelo art. 31, da Constituição Federal e outras Leis Pertinentes, consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas, bem como aprovar a prestação de contas diante da sua legalidade.

Outrossim, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no Julgamento de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta a população, devidamente elencados e comprovado por documentos que seguem anexos na prestação de contas.

No julgamento das Contas de Governo apresentadas pelo Gestor, é que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação aos padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos de não atingimento das mencionadas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamento, o resultado das políticas públicas e o respeito ao Princípio da Transparência e da Lei de Responsabilidade fiscal.

Dos escopos analisados, seguem em anexo o Parecer do Ministério Público de Contas e decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, ambas manifestaram parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do exercício do ano de 2021, apresentada pela administração/gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

Desta maneira, sobre esses aspectos, passamos a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial e o julgamento das Contas apresentadas pelo Prefeito no exercício de 2021, abrangendo ainda o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, que foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, § 7º, da CF e do artigo 5º, da LC 101/200/LRF), a realização de audiências públicas e o resultado das políticas públicas e principalmente a observância ao princípio da transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas, de forma minuciosa, perfilaram suas análises técnica e jurídica onde entenderam pela aprovação das Contas de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

Esta Egrégia Câmara de Vereadores de Sorriso/MT, cumprindo a sua função constitucional da fiscalização mediante o controle externo do Poder Executivo, analisou e julgou todos os documentos, Parecer do Ministério Público de Contas, decisão do Tribunal de Contas do Estado, e manifestações das Partes, manifestando-se, nessa ocasião, pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Sorriso, Gestão Ari Genézio Lafin.

A Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Sorriso foi diligente na aplicação dos recursos, o que vem traduzido nos relatórios e documentos, restando, no entanto, de extrema importância destacar que foram apuradas 07 (sete) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, saneou cinco irregularidades, restando afastadas pelo Tribunal de Contas as Irregularidades AB99, CB02, CB07, FB02, MB03 e o subitem 5.1 da FB 03; e **mantendo** o subitem 5.2 da irregularidade FB 03.

Devemos nos ater nesse parecer, apenas à manutenção da irregularidade descrita no subitem 5.2 da irregularidade FB 03, que assim foi descrita pelo TCE/MT:

FB03 - 5.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R$ 1.775.470,39, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 22, conforme detalhado no Quadro 1.3.* - Tópico - *3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Em sua defesa, o Gestor Municipal Sr. Ari Genézio Lafin, afirmou que à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação – 5.2, a defesa esclareceu que a irregularidade decorreu da frustração do recebimento de receitas dos Convênios n°s 1966-2017 e 1967- 2017, firmados com a Seduc.

O TCE/MT, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, manteve a irregularidade proveniente do subitem 5.2 da irregularidade FB 03, pois da sua análise, os convênios em questão foram celebrados em data anterior à LOA/2021, razão pela qual seus recursos deveriam ter sido previstos nessa peça orçamentária e não executados por meio da abertura de créditos adicionais, sendo que sequer foram apresentados os cronogramas de desembolso desses convênios.

Muito embora tenha sido mantida a irregularidade proveniente do subitem 5.2 da irregularidade FB 03, o Conselheiro Relator SÉRGIO RICARDO, destacou em seu Voto, que atenuou a gravidade da irregularidade em questão, de modo que a sua configuração não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Gestor Municipal.

Assim, restou **RECOMENDADO ao Poder Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.**

Importante esclarecer que a análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso servirá de parâmetro e fundamento para a análise e decisão da Câmara de Vereadores e por esta Comissão.

Adiante avaliaremos índices legais e constitucionais.

A gestão do Município de Sorriso estabeleceu o seu **Plano Plurianual** (PPA) para o quadriênio 2018/2021, mediante a promulgação da Lei nº. 2.768/2017.

O município de Sorriso, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 3082/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 464.370.000,00** (quatrocentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e setenta mil reais).

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, incluindo intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R$ 562.779.583,37** (quinhentos e sessenta e dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R$ 24.751.781,16** (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), correspondente a **4,76%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R$ 133.237.587,04** (cento e trinta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R$ 536.599.524,27** (quinhentos e trinta e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R$ 529.953.488,37**) com as despesas empenhadas (**R$ 524.647.884,89**), ajustadas de acordo com os itens 5, 6 e 10 da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R$ 30.990.870,36** (trinta milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), conforme fl. 111 do relatório técnico preliminar.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021.

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R$ 40.576.357,21** (quarenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, o Município apresentou índices positivos.

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **45,95%** do total da Receita Corrente Líquida, correspondente à R$ 230.241.478,67 (duzentos e trinta milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

**Educação.** O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, o valor de R$ 91.646.214,12 (noventa e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e doze centavos), equivalente a **24,17%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF), que estabelece um investimento mínimo de 25% sobre a receita base.

Houve um disparate de 0,83 de aplicação faltante na área de educação, cujo deverá ser complementada até o exercício de 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 119/2022.

**Fundeb.** O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o valor de R$ 71.722.023,99 (setenta e um milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o equivalente a **68,21%** da receita base do Fundeb, **não atendendo** ao disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal – e do § 2º, do Art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% do Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, foi ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, caput, da LINDB.

Ademais disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ainda ponderou que a pandemia da COVID-19 causava reflexos em 2022, e, nesse tocante, o TCE-MT considerou que eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao Fundeb nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, por si só, não ocasionaria a reprovação das contas de governo do Município.

**Saúde.** O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o valor de R$ 99.916.265,61 (noventa e nove milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) o equivalente a 26,61**%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

**Repasse ao Poder Legislativo**. O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R$ 14.895.000,00** (quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais), correspondente a **5,29%** da receita base de R$ 281.575.408,42, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à **disposição** dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF.

Ressalta-se, que a Prefeitura Municipal de Sorriso observou devidamente o princípio da transparência, uma vez que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único), sendo que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, cumprindo o que determina o Art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 3590/2022 e 4004/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2021, sob a gestão de Ari Genésio Lafini, com recomendações.

Relatou a decisão exarada pelo TCE/MT o Conselheiro SÉRGIO RICARDO. Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ABANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I,

172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3590/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2021, gestão do Sr. Ari Genézio Lafin**”**.

Por fim, com escopo nos termos deste **PARECER FAVORÁVEL PARA APROVAÇÃO E TRAMITAÇAO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2023** para ser votado no Plenário em Sessão Ordinária. Acompanham o Parecer deste Relator, o voto do Presidente e o voto do Membro da Comissão de Finança, Orçamentos e Fiscalização.

Outrossim, consubstanciado nas orientações da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Constas do Estado, para **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sorriso que:

**I)** encaminhe ao site do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, o balanço anual de 2021, atualizado com as devidas notas explicativas; e

**II)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**DIANTE DO EXPOSTO** e presente os escopos legais, manifesto na presença desta Respeitável Comissão o meu PARECER PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT, GESTÃO ARI GENÉZIO LAFIN.

É o Parecer.

Sorriso/MT, 23 de março de 2023.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CELSO KOZAK****Presidente** | **DIOGO KRIGUER****Vice-Presidente****Relator** | **RODRIGO MACHADO****Secretário** |